

PARECER TÉCNICO

Projeto de Lei nº 25/2026

Lei de Diretrizes Orçamentárias — Exercício de 2027

Objeto	Análise técnica, legislativa e metodológica do Projeto de Lei nº 25/2026 (LDO 2027) e seus anexos
Ente examinado	Município de Caçu — Estado de Goiás
Autoridade remetente	Kelson Souza Vilarinho — Prefeito Municipal
Peça de encaminhamento	Ofício Mensagem LEI nº 023/26, de 15 de abril de 2026
Destinatário	Exma. Sra. Vereadora Jeandra Alves Guimarães do Carmo — Presidente da Câmara Municipal
Natureza da peça	Parecer técnico de assessoria, com caráter opinativo e cooperativo
Base normativa principal	CF, art. 165, §2º, art. 167, V, VI e VII; LC nº 101/2000, art. 4º, §§1º, 2º e 3º; Lei nº 4.320/1964; MDF/STN (15ª edição); Lei Orgânica do Município de Caçu, art. 56-A, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30, de 11 de julho de 2023; entendimento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás

I — RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica do Projeto de Lei nº 25/2026, datado de 15 de abril de 2026, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Caçu/GO a esta Câmara Municipal, por meio do Ofício Mensagem LEI nº 023/26, da mesma data, dirigido à Exma. Sra. Presidente da Casa, tendo por objeto dispor sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2027.

O projeto é composto por 52 (cinquenta e dois) artigos, distribuídos em Disposição Preliminar e sete capítulos, contemplando: (i) prioridades e metas da administração municipal e metas fiscais; (ii) estrutura e organização dos orçamentos; (iii) diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos; (iv) disposições sobre arrecadação e legislação tributária; (v) despesas com pessoal e encargos sociais; (vi) dívida pública municipal; e (vii) disposições gerais.

Acompanham o projeto os seguintes anexos: (a) Anexo de Metas Fiscais — AMF, com oito demonstrativos, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 101/2000; e (b) Anexo de Riscos Fiscais — ARF, nos termos do art. 4º, § 3º, do mesmo diploma legal.

A presente análise foi realizada com base na documentação juntada aos autos, tendo como parâmetros a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei nº 4.320/1964, o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (15ª edição, adotada como referência metodológica em razão da documentação disponível), a Lei Orgânica do Município de Caçu — em especial o art. 56-A, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30, de 11 de julho de 2023, que disciplina o regime de execução obrigatória das programações decorrentes de emendas parlamentares individuais e de bancada —, o entendimento consolidado do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e os princípios que regem o planejamento e o orçamento público.

É o relatório.

II — FUNDAMENTAÇÃO

1. Base normativa e metodológica aplicável

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, a teor do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, acrescentou ao conteúdo mínimo da LDO os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, estabelecendo requisitos materiais cuja observância é orientada metodologicamente pelo Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

No plano local, a Lei Orgânica do Município de Caçu, com a alteração promovida pela Emenda nº 30, de 11 de julho de 2023, instituiu o regime de execução obrigatória das programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares individuais e de bancada, em paralelo ao modelo federal das Emendas Constitucionais nºs 86/2015, 100/2019 e 126/2022, com previsões específicas que demandam regulamentação anual na LDO.

Nesse marco, o exame da peça em análise compreende verificação de aderência (i) formal — presença de todos os demonstrativos e dispositivos previstos; (ii) material — completude, coerência interna e rastreabilidade das informações; e (iii) metodológica — convergência com os critérios técnicos estabelecidos pelo MDF e com o entendimento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

2. Documentação examinada

Foram submetidos a exame os seguintes documentos:

1. Ofício Mensagem LEI nº 023/26, de 15/04/2026;
2. Projeto de Lei nº 25/2026 (52 artigos);
3. AMF — Demonstrativo 1 — Metas Anuais;
4. AMF — Demonstrativo 2 — Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior (2025);
5. AMF — Demonstrativo 3 — Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
6. AMF — Demonstrativo 4 — Evolução do Patrimônio Líquido;
7. AMF — Demonstrativo 5 — Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
8. AMF — Demonstrativo 6 — Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
9. AMF — Demonstrativo 7 — Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
10. AMF — Demonstrativo 8 — Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
11. ARF — Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;
12. Emenda à Lei Orgânica do Município de Caçu nº 30, de 11 de julho de 2023, que altera o art. 56-A da LOM.

3. Pontos atendidos

Do exame da peça e de seus anexos, identificam-se os seguintes pontos formalmente atendidos, que merecem registro:

- Encaminhamento por mensagem do Chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 4º da LRF;
- Apresentação do Anexo de Metas Fiscais com os oito demonstrativos previstos pelo MDF;
- Apresentação do Anexo de Riscos Fiscais, nos termos do art. 4º, § 3º, da LRF;
- Inclusão, no corpo do projeto, de cláusula sobre Reserva de Contingência, com fundamento no art. 5º, III, da LRF (art. 23, primeira parte);
- Previsão de reserva de receita não inferior a 2% da Receita Corrente Líquida para cumprimento do disposto no art. 56-A da Lei Orgânica Municipal, atinente ao regime de emendas parlamentares impositivas (art. 23, parte final);

- Disciplina da limitação de empenho (art. 42), das operações de crédito (arts. 39 e 40) e das despesas com pessoal (arts. 32 a 37);
- Previsão expressa das vinculações constitucionais mínimas de ensino (25%) e saúde (15%), nos termos do art. 2º, §§ 3º e 4º.

4. Pontos que comportam esclarecimento ou aperfeiçoamento

A análise material da peça e de seus anexos identificou pontos específicos que se beneficiariam de esclarecimento adicional ou complementação de informações, com vistas a conferir maior segurança técnica e jurídica à execução orçamentária. Passa-se ao exame individualizado.

4.1. AMF — Demonstrativo 1 (Metas Anuais) — coerência metodológica entre o Resultado Primário acima da linha e o Resultado Nominal abaixo da linha

O Demonstrativo 1 apresenta, para o triênio 2027-2029, projeção de Resultado Primário sem RPPS deficitário e crescente em valores absolutos (R\$ -985.000,00 em 2027; R\$ -1.034.250,00 em 2028; R\$ -1.085.962,50 em 2029), evoluindo segundo critério próximo à atualização inflacionária projetada de 5% ao ano. Em paralelo, o Resultado Nominal foi declarado em R\$ 1.200.000,00 nos três exercícios, com simultânea redução da Dívida Consolidada (de R\$ 12.800.000,00 em 2027 para R\$ 8.400.000,00 em 2029) e da Dívida Consolidada Líquida (de R\$ 2.800.000,00 em 2027 para R\$ 400.000,00 em 2029).

A tensão metodológica que se observa decorre do fato de que, pela orientação consagrada no MDF, o Resultado Nominal “abaixo da linha” corresponde, em essência, à variação da Dívida Consolidada Líquida no período. Sendo assim, é conceitualmente esperado que um resultado primário deficitário, somado aos encargos da dívida, se traduza em ampliação — e não em redução — do endividamento líquido. A projeção combinada de déficits primários sucessivos com simultânea redução de DC e DCL, acompanhada de Resultado Nominal positivo nos três exercícios, é tecnicamente possível, mas pressupõe a presença de fatores específicos que viabilizem essa trajetória, tais como:

- ingressos não-primários destinados à amortização da dívida (operações de crédito com finalidade específica ou alienações com destinação vinculada);
- aplicação de superávit financeiro acumulado de exercícios anteriores em amortização do estoque da dívida;
- operações de renegociação, reconhecimento de redução do estoque ou ajustes contratuais com base em normas específicas;
- ou combinação de mais de um desses fatores.

Sugere-se, em razão disso, que a peça seja complementada com nota metodológica que explicita as premissas adotadas para a configuração simultânea de déficit primário e redução do endividamento, contribuindo para a rastreabilidade técnica do conjunto e para a segurança da execução orçamentária. Alternativamente, caso a equipe técnica do Poder Executivo, ao reavaliar a matéria, entenda mais adequado, sugere-se a correção e substituição do próprio Demonstrativo 1, com a rerepresentação das metas fiscais em harmonia entre o Resultado Primário acima da linha e o Resultado Nominal abaixo da linha.

Adicionalmente, no que se refere às metas com RPPS, sugere-se igualmente o esclarecimento das premissas que sustentam (i) a redução das despesas primárias com RPPS de R\$ 23.300.000,00 (2027) para R\$ 19.950.000,00 (2028); e (ii) a variação negativa da Receita Total com RPPS entre 2028 (R\$ 25.095.000,00) e 2029 (R\$ 23.349.750,00), em descompasso com a tendência de crescimento das demais rubricas do demonstrativo.

4.2. Aspectos pontuais no corpo do Projeto de Lei

4.2.1. Art. 26 — fixação do limite percentual no próprio texto da LDO. O art. 26 do Projeto de Lei autoriza, por meio de decreto do Poder Executivo, a realocação de recursos orçamentários sob as figuras da transposição, transferência e remanejamento, remetendo a fixação do respectivo limite à Lei Orçamentária Anual de 2027. Sobre a matéria, cumpre registrar que, à luz da Constituição Federal (art. 167, V, VI e VII) e do entendimento consolidado do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, transposição, transferência e remanejamento constituem matérias estranhas à Lei Orçamentária Anual, que tem por finalidade própria a estimativa da receita e a fixação da despesa para o exercício, não comportando, em seu conteúdo material, a delegação de poderes de realocação. Tais autorizações, por sua natureza, devem ser disciplinadas em lei específica ou no próprio texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, observada a exigência constitucional de prévia autorização legislativa.

Sugere-se, portanto, que o limite percentual aplicável à transposição, à transferência e ao remanejamento seja fixado expressamente no próprio texto da LDO, em convergência com a orientação constitucional e com o entendimento do TCM-GO, conferindo maior segurança jurídica à execução orçamentária e prevenindo questionamentos quanto à validade dos atos a serem editados pelo Poder Executivo no curso do exercício de 2027.

4.2.2. Art. 7º, § 1º — ajuste de remissões internas. O dispositivo faz remissão a “inciso II deste artigo”, ao passo que o inciso II do caput trata de “texto da lei”. Sugere-se

ajuste redacional para harmonizar a remissão. Adicionalmente, a numeração dos demonstrativos do § 1º apresenta sobreposição conceitual em alguns objetos (resumo da receita por categoria econômica nos incisos I e X), aspecto que comporta consolidação.

5. Considerações sobre a deliberação legislativa

Os pontos elencados no item 4 deste parecer recomendam a adoção de medidas pontuais antes da aprovação definitiva da peça, com vistas a preservar a segurança técnica e jurídica da execução orçamentária e a credibilidade da gestão fiscal do Município. Destacam-se, em especial, as seguintes considerações:

13. O ponto relativo ao Demonstrativo 1 do AMF (item 4.1) recomenda complementação metodológica que esclareça a configuração simultânea de déficit primário e redução do endividamento líquido, contribuindo para a rastreabilidade técnica das projeções;
14. O ajuste do art. 26 (item 4.2.1) merece adequação à orientação constitucional e ao entendimento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás quanto à matéria de transposição, transferência e remanejamento, com fixação do limite percentual no próprio texto da LDO;
15. O ajuste de remissões internas no art. 7º, § 1º (item 4.2.2) constitui oportunidade de aperfeiçoamento da técnica legislativa da peça.

III — CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se no sentido de que o Projeto de Lei nº 25/2026 atende, no plano formal, à estrutura prevista no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, apresentando todos os demonstrativos do AMF e o ARF, bem como os dispositivos nucleares esperados de uma Lei de Diretrizes Orçamentárias.

No plano material, identificam-se pontos que comportam esclarecimento ou aperfeiçoamento, especialmente no que se refere à coerência metodológica entre o Resultado Primário acima da linha e o Resultado Nominal abaixo da linha (Demonstrativo 1 do AMF), à adequação do art. 26 do Projeto de Lei à orientação constitucional e ao entendimento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás sobre transposição, transferência e remanejamento, e ao ajuste de remissões internas no art. 7º, § 1º, conforme detalhado no item 4 deste parecer.

Em razão do exposto, recomenda-se:

16. O encaminhamento de diligência ao Poder Executivo Municipal, com prazo razoável para esclarecimento e complementação dos pontos elencados no item 4 deste

parecer, especialmente quanto (a) à apresentação de nota metodológica que explicita as premissas das metas fiscais do Demonstrativo 1, ou, alternativamente, à correção e substituição do próprio demonstrativo; e (b) à adequação da redação do art. 26 do Projeto de Lei, com a fixação, no próprio texto da LDO, do limite percentual aplicável à transposição, à transferência e ao remanejamento de recursos orçamentários;

17. Atendidos os apontamentos formulados, o Projeto de Lei nº 25/2026 estará apto a prosseguir na tramitação legislativa regular.

É o parecer, submetido à consideração superior.

Caçu/GO, 24 de abril de 2026.

FÁBIO GONÇALVES DOS REIS
Contador CRC/GO 17.184/O-9